

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 122/2005.....

OBJETO Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 3392, de 23 de junho
de 2004.....

Apresentado em sessão do dia 24/10/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 07 / 11 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3480/2005.....

Lei nº 3536, de 12 de Dezembro de 2005.....

Projeto de Lei nº 122/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3536, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.
De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, o artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, hotéis, bares, restaurantes, motéis, pensões, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, rodoviárias, e outros estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244 -A) - denuncie ligando para o número 0800-990500 ou 0800-773-1115".

§ 1º O cartaz deverá ser mantido em boas condições, sendo obrigatória sua substituição sempre que tal condição estiver comprometida.

§ 2º Caso ocorra alteração no número do telefone disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) ou pelo Conselho Tutelar, os estabelecimentos deverão providenciar a atualização necessária.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 12 de dezembro de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3536, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.
De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, o artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, hotéis, bares, restaurantes, motéis, pensões, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, rodoviárias, e outros estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244 -A) – denuncie ligando para o número 0800-990500 ou 0800-773-1115".

§ 1º O cartaz deverá ser mantido em boas condições, sendo obrigatória sua substituição sempre que tal condição estiver comprometida.

§ 2º Caso ocorra alteração no número do telefone disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) ou pelo Conselho Tutelar, os estabelecimentos deverão providenciar a atualização necessária.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2005.



Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 12 de dezembro de 2005.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC604/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 07/11, o Projeto de Lei nº 122/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3480/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3480/2005

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, o artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, hotéis, bares, restaurantes, motéis, pensões, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, rodoviárias, e outros estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244 – A) – denuncie ligando para o número 0800-990500 ou 0800-773-1115".

§ 1º O cartaz deverá ser mantido em boas condições, sendo obrigatória sua substituição sempre que tal condição estiver comprometida.

§ 2º Caso ocorra alteração no número do telefone disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) ou pelo Conselho Tutelar, os estabelecimentos deverão providenciar a atualização necessária.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 122/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 122/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 122/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.392, de 23 de junho de 2004.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

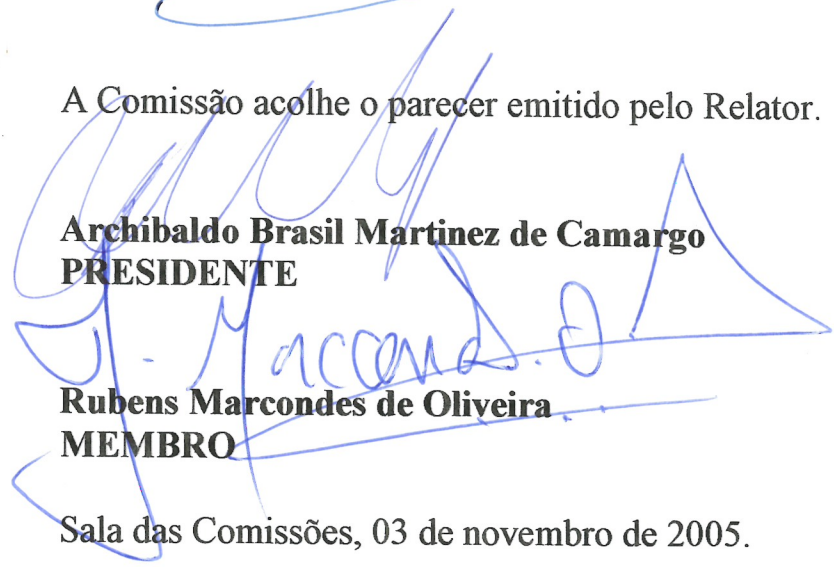
..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 122/2005

Altera o art. 1º da lei nº 3392, de 23 de junho de 2004 (que obriga os estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 122/2005, de alterar o art. 1º da Lei nº 3392, de 23 de junho de 2004, para **incluir** os restaurantes, pensões e estabelecimentos congêneres dentre aqueles estabelecimentos obrigados a manter uma placa com inscrição do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como acrescentar aos dizeres o número dos telefones disponíveis para eventuais denúncias. Acrescenta parágrafos no sentido de obrigar os estabelecimentos a manter a placa em bom estado de conservação e que no caso de mudança do número dos telefones à disposição para as denúncias o responsável pelo estabelecimento deve proceder a sua atualização.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

D) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XX e XXII, que ora se transcrevem:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto a competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução de polícia administrativa das atividades urbanas é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o art. 1º da lei nº 3392, de 23 de junho de 2004, é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30, daí porque nada impede que o Legislativo municipal proceda a regulamentação.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 07/11/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10668/2005
DATA: 18/10/2005 HORA: 07:50:47
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI N° 122 /2005

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei n° 3392, de 23 de junho de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Art. 1º Por esta Lei o Artigo 1º da Lei n° 3392, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os restaurantes, hotéis, bares, restaurantes, motéis, pensões, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, rodoviárias e outros estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com o seguinte dizer "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A), denuncie ligando para o número 0800-990500 ou 0800-773-1115".

§ 1º O cartaz deverá ser mantido em boas condições, sendo obrigado a sua substituição sempre que tal condição estiver comprometida.

§ 2º Caso ocorra alteração no número do telefone disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) ou pelo Conselho Tutelar, os estabelecimentos deverão providenciar a atualização necessária.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Deus Seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Ple16-05

Deus Seja Louvado



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção por parte de restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, pensões, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias, de cartazes com os dizeres que especifica.

A iniciativa da matéria se insere dentre as competências privativas do município em seu Artigo 11, inciso XX, assim como aquelas, do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 13, inciso V, da LOM.

O presente projeto obriga que estabelecimentos mencionados mantenham em local visível, placas com dizeres informativos alusivos ao artigo 244-A da Lei número 8.069/1990, artigo este acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela lei número 9.975, de 25 de junho de 2000, que passou a definir como crime específico o ato de submeter criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual, determinando pena de reclusão de 04 a 10 anos e multa, assim como os telefones disponíveis para as denúncias, sendo que a finalidade de tal obrigação é a de permitir uma maior divulgação do artigo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como servir de advertência no sentido de ajudar a inibir possíveis crimes deste tipo.

Lamentavelmente a exploração sexual infanto-juvenil tem se tornado prática criminosa em nosso País. Conforme estatística realizada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do governo federal, em parceria com a UNICEF, Universidade de Brasília e Comissão Intersetorial de Enfrentamento ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças, foram identificadas 937 municípios brasileiros onde ocorrem à exploração sexual comercial de crianças e de adolescente, sendo que nosso município também foi citado entre os 937 municípios brasileiros.

Este projeto vem complementar a Lei Municipal nº 3392 já vigente e, também, corroborar com a Lei Complementar nº 23/2005.

Lembramos que a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) protegem a criança e o adolescente contra práticas odiosas de exploração sexual e nós, homens públicos, precisamos envidar todos os esforços para coibir estas ações que tanto denigrem nossa sociedade.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2005.


Rubens Marecondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Deus Seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3392, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Obriga estabelecimentos mencionados a manter em local visível cartaz com dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que esta lei especifica.

De autoria do Vereador Angelo Desenso Filho

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias obrigados a manter, em local visível, cartaz com a medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 244-A)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - No que couber, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 23 de junho de 2004.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033

